



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060409-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ZILDA DOS SANTOS ARRUDA, é agravado SABEMI SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9395**

**Agravo de Instrumento nº 2060409-34.2025.8.26.0000**

**Comarca: Birigui**

**Agravante: Zilda dos Santos Arruda**

**Agravado: Sabemi Seguradora S/A**

**Interessado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

**Juiz(a): Dr.(a). Victória Carolina Bertholo André**

Agravo de instrumento. Associação. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade. Recurso da exequente. Requisitos do art. 50 do CC. Grupo econômico ou confusão patrimonial entre a executada Centrape e a Sabemi Seguradora e a não demonstrados no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 403/407, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, julgou improcedente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para inclusão da Sabemi Seguradora S/A.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que já tentou receber seus créditos de diversas formas, sem sucesso. Argumenta que se trata de relação de consumo; que a executada Centrape faz parte do mesmo grupo econômico que a empresa Sabemi Seguradora S/A, demonstrada pelo contrato de prestação de serviços. Afirma que possuem objetos sociais complementares e que em vários processos ajuizados em face da Centrape, quando do pagamento do débito, a quantia transferida era da conta da Sabemi. Diz que restou configurado o abuso de personalidade jurídica e o desvio patrimonial, bem como demonstrou que as

empresas são solidariamente responsáveis, pois integram o mesmo grupo econômico. Bate-se pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC. Requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado, processado em seus regulares efeitos.

Contraminuta (fls. 97/104).

**É o relatório.**

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso aventada em contraminuta, pois é possível depreender do recurso da agravante, a decisão recorrida, os motivos de sua irrisignação e do pedido de reforma, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade.

Superado esse ponto, passa-se ao mérito.

**O recurso não comporta provimento.**

Cinge-se o presente recurso ao tema da análise da presença dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da empresa Sabemi Seguradora S/A no polo passivo, ao argumento de que ela faz parte do mesmo grupo econômico da executada Centrape e de confusão patrimonial.

Com efeito, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios ou administradores é necessário demonstrar que a empresa serviu como instrumento para fraude ou abuso de direito, ou, na letra da lei, que tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, do CC):

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, **caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” (g.n.).

Assim, como bem observou a magistrada e aqui faço coro ao

raciocínio desenvolvido “No caso em análise, não há elementos probatórios suficientes que demonstrem a existência de grupo econômico ou confusão patrimonial entre as empresas. O que se verifica é uma relação contratual legítima de prestação de serviços, conforme documentação apresentada.

*A mera realização de pagamentos entre empresas parceiras comerciais não caracteriza, por si só, confusão patrimonial. Seria necessária prova robusta de uso abusivo da personalidade jurídica ou desvio de finalidade, o que não ocorreu no caso concreto”.*

A respeito da matéria, confira-se os inúmeros julgados trazidos pela agravada a fls. 105/400 destes autos e outros que se pede vênias para reproduzir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração de personalidade jurídica. Decisão que julgou improcedente o incidente. Insurgência do agravante sem comprovar o alegado grupo econômico entre a Sabemi S/A e a Centrape, entidade sindical. Precedentes deste Tribunal em relação à mesma agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140338-24.2022.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de provas efetivas da formação de grupo econômico. Não é possível elastecer a conceituação de grupo econômico de modo a considerar qualquer interação existente entre as empresas, uma justificativa para se aplicar a responsabilização solidária. Precedentes deste Tribunal, envolvendo as mesmas empresas. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022860-24.2024.8.26.0000; Relator José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA – Decisão agravada indeferiu o pedido de  
desconsideração da personalidade jurídica – Análise dos  
requisitos conforme o disposto nos artigos 50 do Código

Civil e 28 da Lei número 8.078/90 – Não demonstrada a formação de grupo econômico – Não preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de desconconsideração – RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2036989-97.2025.8.26.0000; Relator Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Do citado julgado, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho:

*“A Exequente alega que comprovada a configuração de grupo econômico entre a Executada e a Agravante Sabemi, e que caracterizada a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, o que configura o pedido de desconconsideração indireta da personalidade jurídica com a possibilidade de responsabilidade subsidiária (artigo 28, parágrafo segundo, da Lei número 8.078/90.*

*Contudo, não demonstrada a formação de grupo econômico entre a Executada e a Agravada, destacando-se que possuem CNPJ, sede e objeto social diversos (cópia de fls.22) e o mero pagamento de guias da Executada pela Agravada e a celebração de contrato de estipulação de seguros (cópias de fls.22/47), não demonstram, por si, a existência de grupo econômico e tampouco a confusão patrimonial entre as partes”.*

Ademais, ainda que se tratasse de grupo econômico, não se pode olvidar do disposto no § 4º, do art. 50, do CC: *“A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.*

Por fim, registra-se que a não localização de bens da executada, por si só, não é pressuposto para a desconconsideração da personalidade jurídica e não basta a existência de relação de consumo, porquanto a aplicação do previsto no art. 28, do CPC, depende dos seguintes requisitos: “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

má administração”, o que não restou demonstrado.

Assim, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**